

**PARECER JURÍDICO**

Em análise aos atos de desencadeamento de procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** de nº **056/2022**, e **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** nº **177/2022**, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação, através de sua Secretária Sra. Nilcéia Ap. V. Fernandes, em data de 28 de Novembro de 2022, solicitou a abertura de procedimento para a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ASSESSORIA PARA AÇÃO DE FORMATURA DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTA MARIA DO OESTE-PR.”**, conforme documentação em anexo. Sendo, que o mesmo foi deferido preliminarmente pelo Chefe do Executivo em 02 de Dezembro de 2022.

Seguindo despacho do Chefe do Legislativo, foi encaminhado ao departamento de Contabilidade o procedimento, o qual retornou com informações afirmando que há previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas no valor de **R\$ 7.720,00** (Sete mil, e setecentos e vinte reais), conforme faz prova de documentos acostados.

Juntou-se planilha orçamentos às fls.

Tendo sido sugerida a contratação da empresa, após a pesquisa e análise de preços e por informação do Sr. Secretário, **OUTRO OLHAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME.**, inscrita no CNPJ **28.190.861/0001-07**, localizada na Rua Dr. João Gonçalves Padilha, nº 798, Centro, na cidade de Pitanga-PR.

O art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93, que trata sobre a dispensa de licitação, em seu inciso I, que dispõe – **“Art. 24 – É dispensável a licitação: I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras**



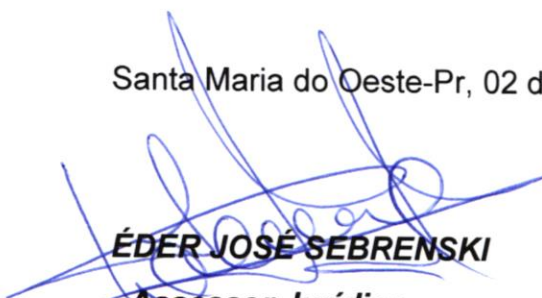
e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.”.

Desta forma, instruímos o Parecer opinativo, ao Senhor Chefe do Executivo Municipal, FAVORAVELMENTE, ao presente processo de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, dispensado contrato nos termos do art. 62, § 4º, da lei 8.666/93.

Sendo assim, após o presente Parecer, ser o processo de dispensa ratificado pela autoridade competente e publicado para fins de eficácia.

S.M.J. É o Parecer.

Santa Maria do Oeste-Pr, 02 de Dezembro/ 2022.


ÉDER JOSÉ SEBRENSKI
Assessor Jurídico